

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.275 - SC (2016/0172831-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ÂNGELA REGINA HEINZEN AMIN HELOU
AGRAVANTE : ÂNGELA REGINA HEINZEN AMIN HELOU
ADVOGADOS : ALCEU HERMÍNIO FRASSETTO - SC004312
GLE Y FERNANDO SAGAZ - SC003147
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ÂNGELA REGINA HEINZEN AMIN HELOU, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou admissibilidade ao recurso especial manejado contra acórdão sintetizado nos seguintes termos (e-STJ fl. 722):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA CARTA MAGNA. CAMPANHA PUBLICITÁRIA SOB O PRETEXTO DE COMEMORAR O ANIVERSÁRIO DA CIDADE. DIVULGAÇÃO DE FILMES, ANÚNCIOS, JINGLÊS, OUTDOORS E DISTRIBUIÇÃO DE LIVRETOS COM ENCARTE DESTACANDO MAIS DE 800 OBRAS REALIZADAS POR AQUELE GOVERNO. PREFEITA CANDIDATA À REELEIÇÃO NO MESMO ANO. ESTRATÉGIA DE MARKETING DA CAMPANHA ELEITORAL FOCADA EXATAMENTE NA SUA CAPACIDADE DE GOVERNAR E DE TER FEITO MAIS DE 800 OBRAS DURANTE A GESTÃO. ELO INDISFARÇÁVEL ENTRE AS DUAS FORMAS DE PUBLICIDADE, O QUE EVIDENCIA, MESMO EM CARÁTER SUBLIMINAR, A INTENÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL, COM VERBAS PÚBLICAS. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 10, XI, DA LEI N. 8.429/92. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO (ART. 12, II, DA LIA).

"Perde o caráter informativo e educativo, prestigiados pelo art. 37, § 1º da CRFB/88, a propaganda institucional, que vincula a matéria divulgada ao governante e seu partido político, configurando lesão ao erário, passível de ressarcimento" (Apelação Cível n. 2005.009670-7, de Blumenau, rei. Des. Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, j. 3-6-2009).

Os embargos de declaração não foram acolhidos (e-STJ fls. 774/777).

Os embargos infringentes não foram providos (e-STJ fls. 1.246/1.268).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o Recorrente aponta violação ao art. 10, da Lei nº 8.429/92, sob o argumento de que *"é elemento sine qua non, para a caracterização da improbidade administrativa, a intenção do agente público em praticar o ato ímprobo, o que não foi*

Superior Tribunal de Justiça

demonstrado pelo julgado ora recorrido. Tampouco foi demonstrado prejuízos ou danos ao erário municipal" (e-STJ fl. 1.315).

As contrarrazões foram juntadas às e-STJ fls. 1.476/1.483.

A inadmissão do recurso especial se fez à consideração de que incide a Súmula 115/STJ.

Nas razões do agravo, a Agravante afasta os óbices apresentados na decisão recorrida.

Contraminuta da parte agravada às e-STJ fls. 1565/1570.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

De fato, conforme consignado na decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, não há, nos autos, procuração outorgada pela ora Agravante ao subscritor do recurso especial - Dr. Gley Fernando Sagaz - OAB/SC 3.147.

Assim, incide a Súmula 115/STJ que assim dispõe:

Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73 E SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC/73, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Esta Corte, na vigência do CPC/73, considera inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado subscritor não possui procuração ou regular subestabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso. É pacífico nesta Corte, à luz do CPC/73, o entendimento no sentido de ser impossível a "aplicação dos arts. 13 e 37, segunda parte, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que o defeito seja sanado, porquanto tal providência revela-se incompatível com a instância especial" (STJ, AgRg no AREsp 321.374/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2015).

II. Publicada a decisão que inadmitiu o Recurso Especial na vigência do CPC/73, descabe aplicar-se a regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, em vigor a contar de 18/03/2016. Com efeito, dispõe o Enunciado Administrativo nº 2, aprovado na sessão do pleno do STJ de 09/03/2016: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*. O Enunciado Administrativo nº 5, também aprovado pelo Plenário desta Corte, estabelece que *"nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não*

Superior Tribunal de Justiça

caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC".

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 834.385/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 01/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA 115 DO STJ.

1. A Corte Especial do Tribunal Superior de Justiça tem entendimento pacificado de que a ausência da cadeia completa de instrumentos de mandato (procuração e/ou substabelecimento) implica o não conhecimento do recurso, sendo aplicável ainda que o instrumento faltante nos autos dos Embargos do Devedor tenha sido juntado nos autos da respectiva execução.

2. In casu, aplica-se a mesma orientação, tendo em vista que o instrumento de mandato faltante está contido, supostamente, nos autos principais. Ressalte-se que a circunstância de haver, nos autos principais, instrumento outorgando poderes ao advogado subscritor do Recurso Especial não supre tal irregularidade.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RESp 1551872/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 04/02/2016)

Incide na espécie a Súmula 568/STJ, que assim dispõe: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator